



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10850.001912/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3201-006.681 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ALIRIO RODRIGUES MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/07/2000

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CARF. JUÍZO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

O CARF não tem competência para se pronunciar acerca de questões que extrapolam a lide tributária instaurada no processo administrativo fiscal para a exigência de crédito tributário.

Os argumentos relacionados à incapacidade física e financeira da pessoa física são matérias estranhas ao contencioso tributário instaurado entre Fisco e contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04, para exigência da multa no valor total de R\$ 14.750,86, cumulativa à pena de perdimento, em virtude de terem sido apreendidos 20.000 maços de cigarros de procedência

estrangeira em poder do autuado sem comprovação de que foram importados de forma regular, conforme descrição dos fatos e Termos lavrado, que constam no Auto de Infração (fls. 03/14).

A autuação teve origem em procedimento da Polícia Federal, cuja apreensão da mercadoria estrangeira foi formalizada em Auto de Apresentação e Apreensão e Ofício da DPF em São José do Rio Preto/SP com o encaminhamento do material apreendido e documentos à Unidade da Receita Federal.

Ciente da lavratura do auto de Infração para a exigência de multa e perdimento da mercadoria, o contribuinte apresentou impugnação alegando que a mercadoria não era de origem/procedência estrangeira, além de protestar pela apresentação de provas e pedido genérico de perícia.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/07/2000

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal que permita a oitiva de testemunhas na primeira instância do julgamento do contencioso administrativo Fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/07/2000

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Lançamento Procedente

O Acórdão da DRJ teve por fundamento para a manutenção da autuação a falta de prova da alegação de que a mercadoria não era de origem estrangeira, bem como rejeitou o pedido de perícia por desatendimento dos requisitos previsto no PAF.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita apenas questões de ordem física e financeira que o impossibilita do pagamento da multa cominada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo; contudo, versa matéria não litigiosa e estranha ao processo.

O recorrente relata seu envolvimento em acidente de trânsito com danos corporais que o incapacitou para as atividades laborais, impossibilitando-o na obtenção de recursos financeiros para a quitação do crédito tributário.

Assim, não houve qualquer argumento para combater as razões de fato e de direito assentadas na decisão recorrida, que manteve integralmente o lançamento.

Impende asseverar que este CARF é órgão julgador administrativo cujas atribuições estão delineadas em lei, devendo solucionar o litígio tributário delimitado pela controvérsia entre fisco e contribuinte. Outrossim, cumpre ao CARF o controle da legalidade **do lançamento** (art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do Carf, Portaria MF nº 343/2015, art. 1º, c/c. art. 25, II, do PAF Decreto 70.235/72),

Dessa forma, questões estranhas à relação contenciosa instaurada na impugnação, e fora da área de competência do CARF, apresentadas, em sede de recurso voluntária não podem ser conhecidas e apreciadas neste Conselho.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira